



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000189/2002-19
Recurso nº 509.155 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.345 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte
Recorrente JURACI RAPACCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O fato de a fonte pagadora ter apresentado Pedido de Compensação de crédito de IPI com débitos de imposto de renda retido na fonte não implica em negar-se ao contribuinte que sofreu a retenção na fonte a possibilidade de compensar o imposto retido com o devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ainda que o referido pedido seja indeferido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo nos casos em que restar comprovado que as informações contidas no comprovante não correspondem a realidade dos fatos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JURACI RAPACCI foi lavrado Auto de Infração, fls. 12/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 8.287,48, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até junho de 2002.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda na fonte, em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar o recolhimento do imposto declarado e também por não ser permitida a compensação com outro tributo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.540, de 05/11/2008, fls. 103/116:

Como preliminar, alegou o contribuinte que não se levou em consideração que o imposto de renda devido foi compensado com o crédito de insumos utilizados na fabricação de produtos com alíquota zero, nos termos da IN SRF nº 33/99.

O pedido de ressarcimento e compensação com o imposto de renda retido na fonte, código 0561, foi protocolado em 16 de outubro de 2001, demonstrando todos os meses do ano-

calendário de 2000 que deveriam ser compensados com o ressarcimento do IPI (fls. 19 a 24).

Argumentou a pessoa jurídica que lhe pagou os rendimentos tinha direito a compensação de créditos que possui, decorrentes do IPI, com o imposto de renda na fonte que deveria recolher em nome dos funcionários, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da IN SRF nº 21/97, tendo sido requerida, pela pessoa jurídica, tal compensação, por meio de "Pedido de Compensação". A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF. A legislação não faz restrições quanto ao tipo de tributo que será objeto de compensação.

Ainda no que diz respeito à compensação de tributos, expressou o entendimento de que o inciso I do Ato Declaratório Normativo nº 14/98, dispõe que independe de prévia autorização dos órgãos da SRF a compensação de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária.

Por fim, conclui que a autoridade lançadora não poderia ter afirmado que o impugnante não poderia compensar o imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos do ano-calendário 2000, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora, que quitou o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos do impugnante, com créditos de que dispunha, oriundos do IPI. O fato do processo de compensação estar em análise não poderia prejudicar o direito do impugnante.

No mérito, argüiu que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido é da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, não podendo haver prejuízo para o contribuinte se a fonte não repassou o imposto de renda à União.

Alegou que o imposto de renda na fonte foi retido pela pessoa jurídica, existindo a presunção, por parte do beneficiário, de que o imposto de renda retido na fonte foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Trouxe à colação ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes em que se afirma a necessidade da autoridade administrativa promover a cobrança e de não glosar os valores não recolhidos pela fonte pagadora.

Alegou também que o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/95, que prevê a compensação do imposto de renda na fonte com o imposto devido, não faz menção necessidade do imposto de renda na fonte estar efetivamente recolhido, uma vez que a obrigação do recolhimento é exclusivamente da fonte pagadora. Desta forma, indiferente o efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte, para o beneficiário dos rendimentos;

Requer, por fim, o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Processo nº 13846.000189/2002-19
Acórdão n.º **2102-002.345**

S2-C1T2
Fl. 151

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 125, o contribuinte apresentou, em 13/07/2009, recurso voluntário, fls. 126/137, onde reitera e repisa os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de imposto de renda retido na fonte que foi fundamentada pela autoridade fiscal por duas razões, a saber: (i) o contribuinte não teria comprovado o recolhimento do imposto retido na fonte e (ii) falta de previsão para a compensação de ressarcimento de IPI com o imposto de renda retido na fonte.

De pronto, deve-se ressaltar que o Pedido de Compensação a que se refere a autoridade fiscal foi formulado pela pessoa jurídica J. Rapacci & Cia Ltda, sendo certo que, muito embora o contribuinte seja sócio da referida empresa, o resultado da apreciação do pedido de compensação não pode atingir o contribuinte, no seu pleito de ver compensado o imposto de renda retido na fonte com o devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

No Pedido de Compensação, fls. 20/24, verifica-se que a fonte pagadora reconhece a existência dos débitos de imposto de renda retido na fonte, do código 0561, de sorte que o possível indeferimento do Pedido de Compensação terá como consequência a cobrança dos referidos débitos da pessoa jurídica. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda ser impedido de fazer a compensação do imposto retido na fonte com aquele apurado na DAA.

Vê-se, portanto, que não tem razão a autoridade fiscal em proceder a glosa do imposto de renda retido na fonte baseado nas premissas de falta de recolhimento do imposto retido na fonte e possível indeferimento do Pedido de Compensação formulado pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte.

De outra banda, tem-se que a decisão recorrida manteve o lançamento sob a principal fundamentação de que o contribuinte não teria comprovado a retenção do imposto de renda.

Ora, diante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 66, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte não se pode dizer que não houve a retenção do imposto, nos valores ali consignados, salvo se existissem nos autos provas de que as informações prestadas no referido documento não correspondessem a verdade material efetivamente ocorrida.

E mais, não se pode esquecer que o fato de a fonte pagadora reconhecer os débitos de imposto de renda retido na fonte, no código 0561, no Pedido de Compensação, indica que quando do pagamento dos rendimentos recebidos pelo contribuinte procedeu à retenção do imposto de renda.

Note-se que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), a seguir reproduzido, o comprovante de rendimentos emitido

pela fonte pagadora em nome do contribuinte é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, uma vez que o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação, conforme comprovante que satisfaz aos requisitos legais, tem direito a pleitear a compensação do respectivo imposto de renda retido na fonte informado no mesmo documento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora